Salário de Benefício

Renda Mensal de Benefício

Fundamentação legal:

Arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213/1991

Arts. 31 a 39 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/1999

Arts. 69 a 96 da Instrução Normativa MPS n°20, de 11/10/2007

Renda mensal de benefício é o valor que a Previdência Social destina ao beneficiário, é aquilo que o segurado ou o dependente em gozo de benefício sacam na rede bancária, podendo ser calculada com base em salário-debenefício ou não; A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, excetuadas as situações a seguir apontadas.

- No caso da aposentadoria por invalidez em que o aposentado necessite dos cuidados de outra pessoa, conforme previsto no Anexo I, do Regulamento da Previdência Social, será pago um adicional de 25%, mesmo que tal acréscimo somado ao valor da aposentadoria ultrapasse o teto.

O salário-de-benefício é o valor atribuído com base na média dos salários de contribuição obtidos dentro de período denominado Período Básico de Cálculo (PBC) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (nesta última opcionalmente) a média dos salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário (f), a fim de se determinar a renda das aposentadorias, auxílio-doença e auxílio acidente.

É a partir dos salários-de-contribuição (SC) dos segurados que calcula-se o salário-de-benefício (SB) e a partir deste, através da aplicação de percentuais previstos na Lei nº 8.213/1991, é obtida a renda dos benefícios.

São considerados os salários-de-contribuição para o cálculo do salário-debenefício relativos a 80% (oitenta por cento) de toda a vida laboral, correspondentes aos maiores salários.

Exemplo: no momento de requerer a aposentadoria por tempo de contribuição a segurada deve comprovar 30 anos de tempo de contribuição ou seja 360 contribuições. Tais contribuições foram calculadas sobre 360 salários-de-contribuição, dos quais 80% ou seja 288 salários correspondentes aos maiores valores serão usados na média.

O fator previdenciário é calculado segundo fórmula que leva em conta o tempo de contribuição (TC), a expectativa de sobrevida (Es) e a idade (Id) dos

segurados. Na obtenção do fator, deve o tempo de contribuição (TC) ser multiplicado pelo valor fixo de 0,31 (a) e dividido pela expectativa de sobrevida determinada pela Tábua de Mortalidade do IBGE vigente na data de cálculo da aposentadoria. Em seguida, deve ser acrescido a esse montante um percentual obtido com base na idade e no tempo de contribuição. Fórmula do fator:

Tc x a
$$f = ---- x$$
 Es $1 + \frac{Tc x a + Id}{100}$

Benefícios que são calculados incluindo o Fator Previdenciário.

| MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO | NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO |
|---|---|
| Aposentadoria por idade (opcional) | Aposentadoria especial |
| Aposentadoria por tempo de contribuição | Aposentadoria por invalidez |
| | Auxílio-doença |
| | Auxílio-acidente |

Percentuais de aplicação para obtenção da renda dos benefícios:

| Benefício | Renda |
|---|--|
| Aposentadoria por tempo de contribuição | SB x 100% |
| Aposentadoria por invalidez | SB x 100% |
| Aposentadoria especial | SB x 100% |
| Aposentadoria por idade | SB x (70%+1% a cada grupo de 12 contrib) |
| Auxílio-doença | SB x 91% |
| Auxílio-doença | SB utilizado para o cálculo do auxílio- doença que precedeu o auxílio-acidente x 50% |

Em alguns casos, não se utiliza o salário-de-benefício para calcular a renda do benefício. Para o cálculo do salário maternidade, da pensão por morte e do auxílio-reclusão, não se utiliza o SB. O benefício denominado salário-família é pago através de cotas, sendo devido ao segurado empregado e avulso de baixa renda uma cota a cada filho ou equiparado a filho com idade até 14 anos ou se inválido, sem limite de idade.

OBSERVAÇÕES:

No caso da **aposentadoria por idade**, a utilização do **fator** previdenciário é **opcional**.

Aqueles segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, somente utilizam para cálculo do SB os salários-de-contribuição existentes desde julho de 1994.

No caso de cálculo de benefícios por incapacidade, quando existirem menos de 144 salários-de-contribuição no período básico de cálculo, serão utilizados para cálculo do SB todos os salários-de-contribuição.

Àqueles segurados que implementaram condições para se aposentar antes da Lei nº 9.876, de 1999, mas não exerceram tal direito à época, poderão fazê-lo a qualquer tempo, usando para cálculo do salário-de-benefício os últimos 36 salários-de-contribuição anteriores ao implemento dos requisitos, conforme estabelecido na legislação anterior ao citado diploma legal. O valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem.

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim:

Limite mínimo do salário-de-benefício = 1 salário mínimo Limite máximo do salário-de-benefício = teto

Desta forma, um segurado que efetuasse contribuições sobre salários-decontribuição inferiores ao salário-mínimo mensal, ainda assim teria um salário-debenefício de um salário-mínimo.

OBSERVAÇÕES:

se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;

o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção monetária, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina**);

o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo;

exceto no caso de auxílio-acidente, será pago o valor de um salário-mínimo aos segurados, quando inexistir no período salários-de-contribuição que permitam o cálculo do salário-de-benefício;

não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva;

os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Atividades concomitantes: CÁLCULO DO SB

É utilizada a soma dos Salário-de-contribuição em relação a todas as atividades exercidas.

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA

- fonte: www.inss.gov.br

01. AUXÍLIO-DOENÇA

Inc. I, Art. 201 da CF Arts. 59 a 63 - Lei nº 8.213/91 Arts. 71 a 80 - Decreto nº 3.048/99

O auxílio-doença é concedido ao segurado que estiver impedido de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos por motivo de doença ou acidente. No caso dos trabalhadores empregados, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador. A partir do 16º dia de afastamento a Previdência Social paga o benefício.

No caso do contribuinte individual (empresário, profissionais liberais, trabalhadores por conta própria, entre outros), o benefício é pago desde a data da incapacidade laborativa, ou seja, a Previdência paga todo o período da doença ou do acidente (desde que o trabalhador tenha requerido o benefício).

É exigida a carencia de 12 meses de contribuição para o trabalhador ter direito ao benefício. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho). Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição, desde que tenha <u>qualidade de segurado</u>, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminado por radiação (comprovada em laudo médico).

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de <u>reabilitação profissional</u> prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

Quando o trabalhador perde a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só são consideradas para concessão do auxílio-doença após nova filiação à Previdência Social houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores, totalizem no mínimo 12.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

Auxílio-doença acidentário

Benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional. Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto).

Ao trabalhador que recebe auxílio-doença, a Previdência oferece o programa de reabilitação profissional.

A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será feita à Previdência Social em formulário próprio, preenchido em seis vias: 1ª via (INSS), 2ª via (empresa), 3ª via (segurado ou dependente), 4ª via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª via (Sistema Único de Saúde) e 6ª via (Delegacia Regional do Trabalho).

A CAT deverá ser emitida pela empresa ou pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico ou por autoridade (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União, dos estados e do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar). O formulário preenchido tem que ser entregue em uma Agência da Previdência Social pelo emitente.

A retomada de tratamento e o afastamento por agravamento de lesão decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional têm de ser comunicados à Previdência Social em formulário próprio. Nessa CAT deverão constar as informações da época do acidente e os dados atualizados do novo afastamento (último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão).

Também devem ser informadas à Previdência Social por meio da CAT mortes de segurados decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social acidentes de trabalho

ocorridos com seus funcionários, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata. A empresa que não informar acidentes de trabalho está sujeita à multa.

Nos primeiros 15 dias de afastamento, o salário do trabalhador é pago pela empresa. Depois, a Previdência Social é responsável pelo pagamento. Enquanto recebe auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o trabalhador é considerado licenciado e terá estabilidade por 12 meses após o retorno às atividades.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

02. AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86 - Lei nº 8.213/91 Art. 104 - Decreto nº 3.048/99

Benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença. Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Art. 18,§1º Lei 8.213/91.

O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta.

Pagamento

A partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença.

Valor do benefício

Corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

03. SALÁRIO-MATERNIDADE

Inc. II, Art. 201 da CF Letra "b", Inc. II, Art. 10 do ADCT Arts. 71 a 73 - Lei nº 8.213/91 Arts. 93 a 103 - Decreto nº 3.048/99

Novidade

Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, efetivando-se a compensação, de acordo com o disposto no art. 248, da Constituição Federal, à época do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes.

As trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao saláriomaternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto. O benefício foi estendido também para as mães adotivas e, a partir de 14.06.2007, para à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), cujas contrbuições (contribuinte individual, facultativa) cessaram, e segurada especial, desde que mantida a qualidade de segurado.

O salário-maternidade é concedido à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção:

- se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 dias;
- se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 dias:
- se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 dias.

Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.

A contribuinte facultativa e a individual têm que ter pelo menos dez contribuições para receber o benefício. A segurada especial receberá o salário-maternidade se comprovar no mínimo dez meses de trabalho rural. Se o nascimento for prematuro, a carência será reduzida no mesmo total de meses em que o parto foi antecipado.

Considera-se parto, o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive natimorto.

Nos abortos espontâneos ou previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), será pago o salário-maternidade por duas semanas.

A trabalhadora que exerce atividades ou tem empregos simultâneos tem direito a um salário-maternidade para cada emprego/atividade, desde que contribua para a Previdência nas duas funções.

O salário-maternidade é devido a partir do oitavo mês de gestação (comprovado por atestado médico) ou da data do parto (comprovado pela certidão de nascimento).

A partir de setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas passará a ser feito diretamente pelas empresas, que serão ressarcidas pela Previdência Social. As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício nas Agências da Previdência Social.

Em casos comprovados por atestado médico, o período de repouso poderá ser prorrogado por duas semanas antes do parto e ao final dos 120 dias de licença.

Reembolso

"Reembolso é o procedimento pelo qual a SRP ressarce a empresa ou o equiparado de valores de cotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, observado quanto ao salário-maternidade, o período anterior a 29 de novembro de 1999 e os benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003.

O reembolso poderá ser efetuado mediante dedução no ato do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de pagamento do benefício, o qual deverá ser deduzido o valor integralmente pago, ou seja, o salário fixo, acrescido da média das variáveis.

Quando o valor a deduzir for superior às contribuições sociais previdenciárias devidas para o mês do pagamento do benefício ao segurado, o sujeito passivo, ainda que optante pelo SIMPLES, poderá deduzir o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subseqüentes, sem o limite estabelecido de 30%, observando as disposições dos arts. 193 e 221 da IN SRP nº 03/05, ou poderá requerer o seu reembolso à SRP.

Caso o sujeito passivo não efetue a dedução na época própria, essas importâncias poderão ser compensadas, posteriormente, sem o limite estabelecido de 30%, observando as disposições dos arts. 193 e 221 da citada IN, ou serem objeto de requerimento de restituição.

O valor das cotas de salário-família ou das parcelas de salário-maternidade só poderá ser deduzido das contribuições devidas à Previdência Social (FPAS 20, SAT/RAT, empregados e contribuintes individuais), em GPS, sendo vedada a dedução das contribuições arrecadadas pela SRP para outras entidades ou fundos.

Os valores pagos a título de 13º salário, referente ao período de afastamento por salário maternidade, também, deverão ser deduzidos, em época própria, na GPS relativa ao recolhimento da Previdência Social, competência. A dedução do salário-maternidade deve ser informada na GFIP e, não há necessidade que ingressas com pedido perante a Previdência Social, há não ser que opte pela restituição.

SALÁRIO MATERNIDADE - (EMPRESA CIDADÃ) LEI 11.770/2008

- 60 DIAS (2 MESES)
- -DEVIDO PELA EMPRESA EM TROCA DE INCENTIVOS FISCAIS
- pessoa jurídica TEM que aderir ao Programa
- A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa,
- A empregada DEVE requer até o final do primeiro mês após o parto
- No período de prorrogação da licença-maternidade pelos 60 dias a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar

05. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80 - Lei nº 8.213/91 Arts. 116 a 119 - Decreto nº 3.048/99

Os dependentes do segurado que for preso por qualquer motivo têm direito a receber o auxílio-reclusão durante todo o período da reclusão. O benefício será

pago se o trabalhador não estiver recebendo salário da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Não há tempo mínimo de contribuição para que a família do segurado tenha direito ao benefício, mas o trabalhador precisa ter qualidade de segurado. A partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente. Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Para os segurados com idade entre 16 e 18 anos, serão exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude.

O auxílio reclusão deixará de ser pago:

- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;
- em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;
- quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado;
- com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Fuga

Em caso de fuga, o pagamento é interrompido e só pode ser restabelecido a partir da data da recaptura. Em caso de falecimento do detento, o benefício é automaticamente convertido em pensão por morte. Havendo mais de um dependente, o auxílio é dividido entre todos, em partes iguais. Quando um dos dependentes perde o direito de receber o benefício, é feita nova divisão entre os dependentes restantes.

06. SALÁRIO-FAMÍLIA

Benefício pago aos trabalhadores com remuneração mensal de até R\$ R\$ 752,12 para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. (Observação: São equiparados aos filhos, os enteados e os tutelados que não possuem bens suficientes para o próprio sustento).

De acordo com a <u>Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009</u>, o valor do salário-família a partir de 1º.2.2009, é de R\$ 25,66, por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, para quem ganha até R\$ 500,41. Para o trabalhador que recebe de R\$ 500,41 até R\$ 752,12, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R\$ R\$ 18.08.

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Os empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos não recebem salário-família.

Para a concessão do salário-família, a Previdência Social não exige tempo mínimo de contribuição.

Atenção:

O benefício será encerrado quando o(a) filho(a) completar 14 anos.

07. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Inc. I, Art. 201 da CF Arts. 42 a 47 - Lei nº 8.213/91 Arts. 43 a 50 - Decreto nº 3.048/99

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, se não, o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

Pagamento

Se o trabalhador estiver recebendo auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será paga a partir do dia imediatamente posterior ao da cessão do auxílio-doença.

Se o trabalhador não estiver recebendo auxílio-doença:

Empregados - a partir do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de 30 dias.

Demais segurados - a partir da data da incapacidade ou a partir da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o 30º dia de afastamento do trabalho.

Se a Previdência Social for informada oficialmente da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, após avaliação pela perícia médica, a aposentadoria começa a ser paga no 16º dia do afastamento ou na data de início da incapacidade, independentemente da data do pedido.

08. APOSENTADORIA POR IDADE

Inc. I, Art. 201 da CF Arts. 48 a 51 - Lei nº 8.213/91 Arts. 51 a 55 - Decreto nº 3.048/99

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de trabalho no campo.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela abaixo. Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de trabalho no campo no mesmo número de meses constantes na tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

Observação: O trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido, no ano em que completou a idade. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

obsevação: A aposentadoria por idade é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento ou sacar o PIS e/ou Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.

Exigências cumulativas para o recebimento deste tipo de benefício

- 1. Comprovação da carência.
- 2. Idade mínima de 65 anos se homem e 60 anos se mulher no caso de trabalhador urbano (Art. 48, Lei nº 8.213/91) e de 60 anos se homem e 55 anos se mulher no caso de trabalhador rural (§ 1º, art. 48 da Lei nº 8.213/91).

09. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§§ 7º a 9º, do Art. 201 da CF Arts. 52 a 56 - Lei nº 8.213/91 Arts. 56 a 63 - Decreto nº 3.048/99

Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição).

As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

A <u>perda da qualidade</u> de seguradonão será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece a <u>Lei nº 10.666</u>, de 8 de maio de 2003. O trabalhador terá, no entanto, que cumprir um prazo mínimo de contribuição à Previdência Social. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a _{tabela} progressiva.

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável: a partir do primeiro pagamento, o segurado não pode desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.

Conta-se como tempo de contribuição:

- período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período;
- período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social:

- período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- -tempo de serviço militar, salvo se já contado para outro regime de previdência;
- período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18 de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado à autarquia ou à sociedade de economia mista ou à fundação instituída pelo Poder Púbico, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226 de 14 de junho de 1975;
- período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
- tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicado a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de Previdência Social;
- tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado;

- período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento da contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior;
- período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro Regime de Previdência Social;
- tempo de contribuição efetuado pelo servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- tempo de contribuição do servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por Regime Próprio de Previdência Social:
- tempo de contribuição efetuado pelo servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal.

10. APOSENTADORIA ESPECIAL

§ 1°, Art. 201 da CF Arts. 57 e 58 - Lei nº 8.213/91 Arts. 64 a 70 - Decreto nº 3.048/99

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

A comprovação será feita em formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O PPP, instituído pela <u>IN/INSS/DC nº 090/03</u>, incluirá informações dos formulários SB-40, DISES BE - 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, que terão eficácia até 30 de outubro de 2003. A partir de 1º de novembro de 2003, será dispensada a apresentação do LTCAT, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

A empresa é obrigada a fornecer cópia autêntica do PPP ao trabalhador em caso de demissão.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador inscrito a partir de 25 de julho de 1991 deverá comprovar no mínimo 180 contribuições mensais. Os inscritos até essa data devem seguir a tabela progressiva. A perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei nº 10.666/03.

Observação

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo DECRETO Nº 4.827 - DE 3 DE SETEMBRO DE 2003)

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I aposentadoria e auxílio-doença;
- II duas ou mais aposentadorias;
- II mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- III aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- V mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

LOAS - LEI 8742/93 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

(LOAS – LEI ORGANICA DA ASSISNTENCIA SOCIAL)

- idoso 65 anos de idade
- deficiente -

Renda inferior a ¼ de salário mínimo.